



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

CALISSA LORENA PEREIRA ALVES MADEIRA BEZERRA

**O JUÍZO DE GARANTIAS COMO FERRAMENTA DE IMPARCIALIDADE
JURISDICCIONAL E CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

NATAL-RN

2022

CALISSA LORENA PEREIRA ALVES MADEIRA BEZERRA

**O JUÍZO DE GARANTIAS COMO FERRAMENTA DE IMPARCIALIDADE
JURISDICIONAL E CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Prof^a. Carla Maria Fernandes Brito Barros

NATAL/RN

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

P436j Pereira Alves Madeira Bezerra, Calissa Lorena
O juízo de garantias como ferramenta de imparcialidade jurisdicional e consolidação do sistema acusatório. / Calissa Lorena Pereira Alves Madeira Bezerra. - Natal/RN, 2022.
33p.

Orientador(a): Profa. Dra. Carla Maria Fernandes Brito Barros.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Juízo de garantias. 2. Competência. 3. Imparcialidade. 4. Sistema acusatório. I. Fernandes Brito Barros, Carla Maria. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

CALISSA LORENA PEREIRA ALVES MADEIRA BEZERRA

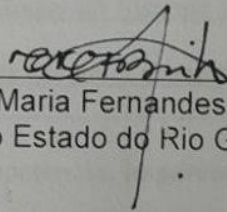
O JUÍZO DE GARANTIAS COMO FERRAMENTA DE IMPARCIALIDADE
JURISDICIONAL E CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como
requisito para aprovação na disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso II.

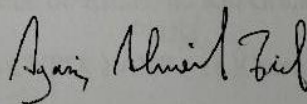
Orientadora: Prof^a. Carla Maria Fernandes Brito Barros

Aprovado em: 25/04/2022

Banca Examinadora:



Prof.^a Carla Maria Fernandes Brito Barros
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte



Prof. Agassiz de Almeida Filho
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

Prof. Bruno José Souza de Azevedo
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Membro)

O JUÍZO DE GARANTIAS COMO FERRAMENTA DE IMPARCIALIDADE JURISDICIONAL E CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO

Calissa Lorena Pereira Alves Madeira Bezerra¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do juízo de garantias disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, enquanto ferramenta utilizada para se reafirmar a imparcialidade jurisdicional, e consolidar, assim, o sistema acusatório. Nessa conjuntura, fez-se uma análise acerca da fixação e delimitação das competências da nova gramática jurídica, de modo a garantir a atividade judicante, sem que haja um conflito aparente de competências. Dessa forma, apresentou-se aqui o juízo de garantias como o responsável pelo controle da legalidade durante a fase de investigação criminal, tendo a função precípua de salvaguardar os direitos individuais e de reafirmar a necessidade de imparcialidade jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, o presente trabalho vai analisar, ainda, os argumentos que levaram a suspensão da eficácia da nova sistemática e as possíveis soluções para que haja a sua devida implementação.

Palavras-chave: Juízo de garantias. Competência. Imparcialidade. Sistema acusatório.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the role of the judgment of guarantees disciplined in the Brazilian legal system through Law 13,964 of December 24, 2019, popularly known as "Anticrime Package", as a tool used to reaffirm jurisdictional impartiality and to consolidate, thus, the accusatory system. At this juncture, an analysis was made about the establishment and delimitation of the competencies of the new legal grammar, to guarantee the judicial activity, without being an apparent conflict of competencies. Thus, the court of guarantees was presented here as responsible for controlling legality during the criminal investigation phase, having the primary function of safeguarding individual rights and reaffirming the need for judicial impartiality in the Brazilian legal system. In addition, the present work will also analyze the arguments that led to the suspension of the effectiveness of the new system and the possible solutions for its proper implementation.

Keywords: Judgment of guarantees. Competence. Impartiality. Accusatory system.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A IMPARCIALIDADE JURISDICIONAL COMO INSTRUMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO; 3 O JUÍZO DE GARANTIAS E A MUDANÇA DE PARADIGMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO; 4 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE GARANTIAS: UMA AFIRMAÇÃO DE IMPARCIALIDADE; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

¹ Discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. E-mail: calissabezerra@alu.uern.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma abordagem crítica acerca do instituto do juízo de garantias, incluído no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como pacote anticrime, bem como do seu impacto na estrutura do poder judiciário brasileiro, com uma maior ênfase para a fixação e delimitação das competências, como uma forma de possibilitar a atuação dessa nova figura.

Busca-se demonstrar aqui a relação do juízo de garantias com o princípio da imparcialidade, a partir da inovadora divisão de competências por ele estabelecida no âmbito da persecução penal, ao passo que o juízo de garantias passa a ser o responsável pelo controle da legalidade durante a fase de investigação criminal, tendo a função precípua de salvaguardar os direitos individuais, atribuindo a um juízo criminal diverso a competência para presidir o processo penal, após o recebimento da denúncia ou da queixa correspondente.

Nessa conjuntura, quatro ações foram apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, ajuizadas por associações de classes e por partidos políticos com o escopo de questionar o instituto, quais sejam: ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ocasionando a suspensão da sua eficácia, inicialmente por 180 dias e, depois, por tempo indeterminado.

Dito isso, o presente artigo objetiva, também, analisar os fundamentos que impediram a entrada em vigor do referido instituto, a partir do dia 23 de janeiro de 2020, quando o ministro Luiz Fux, então vice-presidente do STF e relator prevento para o julgamento das supramencionadas ADI's, suspendeu a implementação do juiz das garantias até que fosse a decisão referendada no Plenário da Corte.

Trata-se de uma pesquisa científica necessária, não apenas pelas divergências jurídicas relacionadas ao instituto, mas, outrossim, pela profunda repercussão que ele opera no processo penal e no sistema acusatório brasileiro.

No que diz respeito à abordagem utilizada no presente trabalho, este adotou uma pesquisa qualitativa, uma vez que se analisou criticamente as informações coletadas e os posicionamentos dos doutrinadores. Portanto, os dados possuem uma natureza subjetiva, ao passo que abordam motivações, comportamentos e opiniões divergentes, sempre opinando sobre a temática escolhida. Nesse sentido, trata-se também de uma pesquisa tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, pois, no decorrer

do trabalho, verificar-se-á a explanação de opiniões de doutrinadores sobre o tema, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, foram utilizados como base de pesquisa trabalhos e estudos já publicados, conferindo-lhes interpretações próprias, com o intuito de entender e atestar a importância do juízo de garantias enquanto ferramenta para consolidação do sistema acusatório. Seguindo essa lógica o método utilizado foi o dialético, posto que é um método de abordagem que tem como características centrais o uso da discussão, da argumentação e da provocação. Ao longo do trabalho será possível visualizar essa dinâmica entre tese e antítese, em que serão apontadas as opiniões divergentes sobre a temática do juízo de garantias.

Na fixação do referencial teórico, valeu-se o presente artigo de diversas doutrinas célebres, bem como das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e, ainda, da legislação pátria relacionada ao tema, sobretudo daquelas oriundas de bases constitucionais e infraconstitucionais, tais como a Lei nº 13.964/2019², o Projeto de Lei nº 8.045/2010³, e a própria Constituição Federal de 1988.

Em relação aos objetivos dessa pesquisa, almeja-se, sobretudo: a) analisar a alteração de competências inerente ao juízo de garantias, trazidas pela Lei 13.964/2019, b) compreender os fundamentos jurídicos e as divergências relacionadas à implementação do instituto enquanto ferramenta de mudança de paradigmas processual; c) examinar a repercussão do juízo de garantias no sistema acusatório adotado pelo Código de Processo Penal, e a consequente imparcialidade jurisdicional buscada com a sua efetivação.

Nesse sentido, o primeiro capítulo se dedica a aprofundar o estudo acerca dos tipos de sistemas processuais existentes, fazendo, assim, um contraponto entre o sistema inquisitorial e o sistema acusatório, de modo a tornar evidente para o leitor como a separação das funções dentro do processo penal é imprescindível para a concretização da imparcialidade jurisdicional. Nessa perspectiva, evidencia-se a importância de se primar pela materialização da imparcialidade dos magistrados, uma vez que é através dela que se estrutura o sistema acusatório.

Assim, demonstrada as principais características e definições do que seria um

² BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Brasília, Distrito Federal, 2019.

³ O Projeto de Lei nº 8.045/2010, que tem como objetivo a criação de um novo Código de Processo Penal (CPP), em substituição ao código em vigor, datado do ano de 1941.

sistema acusatório, bem como a sua real importância para a concretização de um processo penal garantista, passou-se para análise do instituto do juízo de garantias.

Nesse sentido, no segundo capítulo, explora-se a figura do juízo de garantias enquanto um instrumento de mudanças de paradigmas no processo penal, ao passo que introduz no ordenamento jurídico brasileiro uma nova causa de impedimento do magistrado, e busca-se compreender as funcionalidades e repercussões da nova dinâmica legal no processo e na investigação preliminar. Nesse ponto, ainda se destaca a importância de tal instituto a nível internacional e como o Brasil havia tratado a questão anteriormente, assim como buscou-se compreender os argumentos utilizados para justificar a suspensão de sua eficácia.

No terceiro e último capítulo, exploram-se as competências atribuídas pela Lei 13.964/2019 ao juízo de garantias, analisando sua atuação enquanto garantidor dos direitos individuais na fase de investigação, dissociada da competência afeta ao juízo da instrução, e os reflexos da sua implementação para o princípio da imparcialidade.

Apresentando, por fim, algumas alternativas para os problemas envolvendo a dificuldade de implementação desse novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a pesquisa em tela se propõe a fornecer argumentos que possam auxiliar na compreensão e implementação do Juízo de Garantias à luz do fortalecimento de valores constitucionais idealizados no sistema acusatório e tão almejados pelo Processo Penal Brasileiro.

2 A IMPARCIALIDADE JURISDICIONAL COMO INSTRUMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO

A priori, cabe destacar que os sistemas processuais são um conjunto de regras e princípios constitucionais, os quais ditam as diretrizes a serem empregadas no curso do processo penal, segundo o momento político de cada Estado.

Dessa forma, o sistema processual varia de acordo com o contexto político e social de cada Estado, ao passo que nos Estados totalitários o processo penal constitui um instrumento de punição igualmente autoritário, enquanto nos Estados regidos por um regime democrático, a tendência é que a atuação estatal encontre seu

limite nos direitos individuais⁴, como será visto adiante.

Nesse contexto, o desenvolvimento do processo penal pode ocorrer orientado por diversos sistemas, merecendo destaques os denominados inquisitivo e acusatório.

No sistema inquisitivo, a sua principal característica é o fato de as funções de acusar, defender e julgar se encontrarem cumuladas nas mãos de uma única figura, a qual assume um papel de um juiz acusador – inquisidor⁵, como pontua Renato Brasileiro.

Já para o professor Aury Lopes Júnior⁶, tal sistema pode ser definido da seguinte forma:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juizator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Diante disso, extrai-se que o processo inquisitório encontra guarida no modelo de Estado totalitário, em que a repressão é a mola mestra e há supressão dos direitos e garantias individuais, ao passo que viola os mais elementares princípios processuais penais⁷, dentre eles, o próprio ideal de imparcialidade, que deve reger todo o processo penal democrático. Assim, na dicção de Paulo Rangel⁸:

O sistema inquisitivo, assim, demonstra total incompatibilidade com as garantias constitucionais que devem existir dentro de um Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser banido das legislações modernas que visem assegurar ao cidadão as mínimas garantias de respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a proximidade entre órgão julgador e acusador viola o princípio da imparcialidade do juiz, bem como põe em risco o próprio contraditório e a ampla defesa, devendo o magistrado atuar como um sujeito neutro a fim de resolver e julgar o conflito existente, não podendo atuar como um “sócio” da acusação.

De outro bordo, o sistema acusatório, nas palavras do citado professor Paulo

⁴ RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26262>. Acesso em: 26 mar. 2022.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 42.

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020, p. 100.

⁷ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47.

⁸ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 48.

Rangel⁹ “*tem nítida separação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado, o autor é quem faz a acusação*”. Assim, no sistema acusatório, há a existência de três personagens: juiz, autor e réu, cada qual com sua função.

Corroborando, igualmente, Guilherme de Souza Nucci¹⁰, ao afirmar que o sistema acusatório é caracterizado por uma visível separação entre o órgão acusador e o julgador, onde há uma maior liberdade de acusação, e, ao mesmo tempo, há também predominância da liberdade de defesa e isonomia entre as partes no processo. Dessa forma, em tal sistema, o contraditório se faz presente e vigora, ainda, a publicidade do procedimento.

Como bem explica Renato Brasileiro¹¹:

Chama-se “acusatório” porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública. Ora, se é natural que o acusado tenha uma tendência a negar sua culpa e sustentar sua inocência, se acaso não houvesse a presença de um órgão acusador, restaria ao julgador o papel de confrontar o acusado no processo, fulminando sua imparcialidade. Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um *actum trium personarum*, integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente. Somente assim será possível preservar o juiz na condição de terceiro desinteressado em relação às partes, estando alheio aos interesses processuais.

Assim, é notório que o sistema acusatório traz em seu bojo a imparcialidade do órgão julgador como o seu princípio estruturante. Por tal razão, aqui, o magistrado atuará em um conflito de interesses instaurado entre as partes de um processo, não como um gestor das provas, mas sim como um condutor do processo, sempre pugnando pela igualdade de posição entre os sujeitos processuais. Pois se assim não o for, o princípio do devido processo legal, bem como o do contraditório e da ampla defesa restariam prejudicados.

Nesse bordo, a relevância da separação de funções no sistema acusatório e a conseqüente imparcialidade que este proporciona podem ser compreendidas através da chamada Teoria da Dissonância Cognitiva, trazida do âmbito da Psicologia

⁹ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 49.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 100.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 43.

por Leon Festinger, o qual mostrou que existe um obstáculo das pessoas em enfrentar situações onde suas opiniões ou convicções são afrontadas de forma direta com uma informação contrária.

Dessa forma, de acordo com esta teoria, esse confronto entre os conhecimentos, isto é, entre as informações contrárias, é o que se chamou de dissonância cognitiva, a qual acarreta um desconforto psicológico. Assim, em razão disso, a tendência da pessoa nessa situação é evitar o contato com a informação dissonante e procurar apoio em informações que possam lhe oferecer apoio cognitivo¹².

Trazendo tal teoria para o processo penal, depreende-se que o magistrado tem contato, inicialmente, com a colheita dos elementos informativos do inquérito policial, os quais vão embasar a denúncia do Ministério Público, sendo notável, assim, a proximidade que o juiz tem com a acusação na fase investigativa. Além disso, em razão do inquérito policial não estar sujeito ao crivo do contraditório, o magistrado permanece distante dos elementos da defesa, firmando contato apenas com um lado da demanda penal.

Aqui surge para o juiz a possibilidade de construir a sua própria convicção a partir da apresentação dos autos do inquérito policial, fazendo, assim, um pré-julgamento daquela situação, capaz de interferir na sua imparcialidade durante a instrução processual. Desse modo, segundo a teoria da dissonância cognitiva, o juiz poderia se apegar a construção dos fatos que lhe foram inicialmente apresentados, e, no momento da instrução, tentar confirmar essa versão, desprezando quaisquer informações discordantes, ainda que de modo inconsciente.

Da mesma forma ponderou Aury Lopes Jr., ao afirmar que quanto maior for o grau de envolvimento do magistrado com o procedimento investigatório e o próprio recebimento da acusação, maior será a constância com que ele condenará. Assim, o doutrinador brasileiro trouxe à tona o entendimento do jurista alemão Bernd Schünemann¹³, o qual trata acerca da relação entre a atuação do juiz e a teoria da dissonância cognitiva, veja-se:

¹² FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

¹³ LOPES JÚNIOR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. **Revista Consulto Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>. Acesso em: 17 mar. 2022.

Os juízes dotados de conhecimentos dos autos (a investigação) não apreenderam e não armazenaram corretamente o conteúdo defensivo presente na instrução, porque eles só apreendiam e armazenavam as informações incriminadoras que confirmavam o que estava na investigação. O juiz tendencialmente apegava-se à imagem do ato que lhe foi transmitida pelos autos da investigação preliminar; informações dissonantes desta imagem inicial são não apenas menosprezadas, como diria a teoria da dissonância, mas frequentemente sequer percebidas.

Feitos tais esclarecimentos, depreende-se que o sistema acusatório é uma verdadeira garantia do cidadão contra os abusos e arbitrariedades do Estado, sendo próprio de um Estado Democrático de Direito.

No tocante à realidade brasileira, como bem pontuou o célebre doutrinador Eugênio Pacceli¹⁴, o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (CPP) possui bases notoriamente autoritárias, em razão da sua origem, uma vez que foi inspirado na legislação processual penal italiana feita na década de 1930, durante a égide do conhecido regime fascista. Desse modo, o princípio fundamental que norteava o Código de Processo Penal Brasileiro, até então, era o da presunção de culpabilidade do agente, em que se tinha a ideia de que a existência, por si só, de uma acusação formal, acarretava um juízo de antecipação de culpa.

Todavia, em um sentido diametralmente oposto, a Constituição Federal de 1988 instituiu um sistema amplo de garantias individuais, em descompasso com o então CPP, nas palavras de Eugênio Pacceli¹⁵ *“a nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido como mero veículo de aplicação da lei penal, mais que isso, que se transformasse em um instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado”*.

Assim, diversas foram as mudanças feitas no Código de Processo Penal ao longo do tempo, justamente com o intuito de alterar a sua estrutura autoritária, de modo a torná-lo compatível com as bases democráticas adotadas explicitamente pela Constituição Federal de 1988.

Pode-se citar, a título de exemplo, as Leis nº 11.689¹⁶, 11.690¹⁷ e 11.719¹⁸,

¹⁴ PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 28.

¹⁵ PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 32.

¹⁶ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

¹⁷ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.

¹⁸ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

todas de 2008, as quais alteraram profundamente a legislação processual penal, bem como a Lei nº 12.403/11¹⁹, que certificou que o Processo Penal passou a se alinhar às determinações constitucionais. Por fim, atualmente, o CPP foi alterado pela Lei 13.964/2019, a qual dentre outras modificações, acrescentou a figura do juiz de garantias a fim de consolidar o sistema acusatório no âmbito do processo penal brasileiro, como será melhor pontuado adiante.

Em meio a esse contexto histórico, depreende-se que o Código de Processo Penal Brasileiro, através das suas várias mudanças de paradigmas, adotou o sistema acusatório, acolhido explicitamente pela Constituição Federal de 1988 no artigo 129, inciso I. O qual, como dito alhures, se caracteriza pela evidente separação entre as figuras do juiz, da defesa e da acusação, que devem atuar de maneira apartada ao longo de toda a persecução penal, de modo a garantir a imparcialidade do juiz e assegurar a igualdade de condições tanto para a defesa, quanto para a acusação.

Dessa maneira, é possível concluir que a efetivação do sistema acusatório também visa afastar o perigo do juiz acusador ou investigador e com isso obstar que seja ele parceiro do Ministério Público, atuando de modo a desequilibrar a relação processual.

Assim, com o fim de se alcançar o ideal de justiça que somente um sistema acusatório pode concretizar, se mostrou necessária a criação de mecanismos capazes de assegurar a atuação imparcial do(a) magistrado(a).

Foi nessa conjuntura que surgiu o instituto do Juízo de Garantias, estabelecendo limites de competência para atuação dos(as) magistrados(as) e, buscando, com isso, assegurar todo o sistema acusatório fundado na imparcialidade do(a) julgador(a), como se denotará a seguir.

3 O JUÍZO DE GARANTIAS E A MUDANÇA DE PARADIGMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Desde o início do processo de redemocratização pós-ditadura e posterior promulgação da Constituição Federal de 88, os poderes dos magistrados foram fartamente ampliados, ao passo que uma série de direitos individuais e sociais foram

¹⁹ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares.

acoplados ao texto constitucional, concedendo ao cidadão uma gama de direitos passíveis de afirmação, via acesso à justiça. As primeiras bases do ativismo judicial remontam à essa expansão do Poder Judiciário, em razão do próprio Estado Democrático de Direito Constitucional autorizar essa maior intervenção judicial.

Somado a isso, tem-se a implementação da Código de Processo Civil de 2015²⁰, diploma o qual ampliou sobremaneira os poderes do juiz, afastando a figura do julgador inerte e passivo, para dar lugar a um magistrado ativo com poderes instrutórios autônomos, capazes de produzir provas e de, ainda, conduzir e julgar o mesmo processo. Ainda que a estrutura seja diferente, tal ampliação, de certa forma, reflete também no processo penal, ao passo que na fase de investigação preliminar o juiz adota uma postura inquiridora e não neutra.

Nesse contexto, e buscando limitar a comunicação entre as atividades desenvolvidas no âmbito da investigação e da instrução pelo órgão julgador, a Lei 13.964/2019 disciplinou no nosso ordenamento jurídico, o Juízo de Garantias.

Todavia, é importante destacar que o instituto do Juízo de Garantias já foi anteriormente debatido no Brasil, sendo, por muitos, defendido antes mesmo do conhecido “Pacote Anticrime”. Assim, surgiu o Projeto de Lei nº 8045/2010²¹, sob a justificativa de que o Código de Processo Penal de 1941 estava deveras inadequado e defasado, sobretudo em razão da redemocratização promovida pela CF/88. O projeto visava modernizar e tornar mais eficiente a legislação processual penal, bem como torná-la compatível com a CF/1988 e o Estado Democrático de Direito²².

O que, nas palavras do Professor e Procurador da República, Vladimir Aras²³, foi uma tendência dos países em transição democrática, veja-se:

O instituto do juiz de garantias existe em várias partes do mundo, em países com tradições jurídicas semelhantes à brasileira, na Europa e no continente americano. Na América Latina, todos os países que fizeram a transição do modelo inquisitivo para o modelo acusatório, ao longo dos anos 1990,

²⁰ Norma de aplicação subsidiária ao CPP, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal.

²¹ O Projeto de Lei nº 8045 é oriundo do PL 156/2009, o qual surgiu no Senado Federal, de autoria do então Senador José Sarney. Tal projeto 156/2009, após aprovação do plenário do Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados através do ofício n. 2427, de 21/12/2010, para passar por uma revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Já na Câmara, o projeto foi intitulado com o número 8.045/2010.

²² PRUDENTE, Neemias. Principais mudanças (e polêmicas): projeto de novo Código de Processo Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: encurtador.com.br/hxBEQ. Acesso em: 28 fev. 2022.

²³ ARAS, Vladimir. Prós e contras do juiz de garantias. **Jota**, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>. Acesso em: 27 de mar. 2022.

adotaram o *juéz de garantías*, a partir das experiências alemã e italiana. Chile, Colômbia, Honduras, Uruguai, El Salvador, Equador, Paraguai e Perutambém o fizeram.

De fato, o supracitado projeto previa, além de outras novidades, a instituição do juiz de garantias no ordenamento jurídico brasileiro, o qual ficaria responsável pela salvaguarda dos direitos na fase de investigação policial, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;
- IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;
- V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

[...]²⁴

A partir da rápida análise de parte desse rol de atribuições, é possível inferir que o juízo de garantias, nesse projeto, assim como no texto aprovado pela lei 13.964/2019, funciona como o responsável pela tutela de inviolabilidades pessoais, de modo a assegurar, mais precisamente, os interesses individuais dos investigados, e prizar, ainda, pela imparcialidade do juiz.

Nesse sentido, Casara *apud* Leonardo Machado²⁵ afirma que o juiz das garantias pode ser definido como o “*responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual*”.

Para Sara Ravena Camelo Coelho e Thiago Allison Cardoso de Jesus²⁶, no estudo do juiz de garantias, é importante, inclusive, que não haja confusão com o papel de investigador, pois, em que pese faça parte do “jogo investigativo”, não pode ser equivalente a um sujeito da administração policial, mas deve, na verdade, ser o responsável pela manutenção da legalidade durante a investigação.

²⁴ Ver mais em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1638152.

²⁵ MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: 27 mar. 2022.

²⁶ COELHO, Sara Ravena Camelo; JESUS, Thiago Allison Cardoso de. **O juízo de garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós-1988**. Curitiba: CRV, 2020. p. 36.

Dessa forma, o mencionado projeto foi aprovado pelo plenário do Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 23/11/2011, onde está até hoje aguardando votação, após inúmeras emendas, muitos PL apensados, reuniões, audiências, para a produção de um novo CPP²⁷.

Assim, apesar de tal projeto estar estático na Câmara dos Deputados, a Lei 13.964/2019²⁸ foi aprovada e acrescentou ao texto do CPP, entre outros, os artigos 3-A a 3-D, os quais tratam da figura do juiz de garantias, cuja finalidade está diretamente atrelada a uma verdadeira mudança de paradigmas no processo penal brasileiro, e que fora normatizado nos seguintes termos²⁹:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

[...]

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

(grifos particulares)

Assim, o primeiro deles reforçou, explicitamente, a estrutura acusatória do processo penal, ao passo que vedou a iniciativa do juiz na fase investigatória, bem como vedou a substituição da atividade probatória do órgão acusador. Assim, o processo penal brasileiro solidificou, de vez, o sistema acusatório, ao passo que a figura do juiz passou a ficar impedida de determinar de ofício a produção de provas,

²⁷ NICOLITT, André. Projeto substitutivo de um novo Código de Processo Penal: O necessário olhar interseccional. **Migalhas**, 2021. Disponível em: encurtador.com.br/ehiGN. Acesso em: 12 mar. 2022.

²⁸ É importante frisar que tal inovação é oriunda de uma emenda feita à supracitada lei, de autoria dos deputados Paulo Teixeira, do PT, e Margarete Coelho, do Progressistas, que criaram em conjunto o projeto.

²⁹ Para saber mais em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

aspirando-se, assim, nesse ponto, uma posição de passividade do juiz.

Para além disso, o art. 3-B do CPP consagrou o instituto do juiz de garantias, definindo-lhe e trazendo suas competências, assim como, o art. 3º-D trouxe uma nova causa impeditiva, ao afirmar que o juiz ficará impedido de atuar na instrução e julgamento do mesmo feito.

Dessa forma, evidencia-se que o novo instituto tem como finalidade a divisão das competências funcionais dos juízes dentro da persecução penal, ao passo que um magistrado atuará na etapa de investigação preliminar, e o outro na fase do julgamento. Assim, tal cisão visa alcançar a separação do labor do juiz, para assegurar a sua imparcialidade, de modo que o magistrado que atuou no controle da investigação, não mais poderá proceder ao julgamento da ação penal desse caso.

Nas palavras de Renato Brasileiro³⁰, “*o juiz das garantias é responsável pelo controle de legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário*”. Nesse sentido, atuaria como um garantidor dos direitos fundamentais durante a fase de investigação preliminar, contudo, ficaria impedido de atuar na instrução desse mesmo caso. Assim, é evidente que a criação do juiz de garantias se deu em razão da necessidade de se assegurar a efetivação do sistema acusatório, por meio da imparcialidade jurisdicional.

Assim, o juiz de garantias surge como uma verdadeira mudança de paradigmas, ao passo que, a fim de consolidar a imparcialidade no processo penal brasileiro, estabelece que o juiz responsável pelo controle da legalidade na investigação criminal fica impedido de presidir a instrução processual.

Trata-se de uma revolução no âmbito das competências jurisdicionais, eis que antes do advento da referida Lei, o juiz que atuava na fase de investigação se tornava preventivo para a instrução do respectivo processo.

De igual modo afirma Leonardo Machado³¹:

O que se tem, portanto, com o juízo de garantias está para além de uma simples alteração formal nas regras de competência ou no método de organização judiciária. Trata-se, sem qualquer exagero, de uma verdadeira

³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 114.

³¹ MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policial-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: 21 fev. 2022.

revolução política no campo do processo penal em direção a um paradigma de maior compromisso democrático. A mudança, no entanto, para que seja efetiva demanda uma profunda alteração do “próprio ‘modo-de-ser’ do juiz”. Enfim, uma exigência de real transformação quanto à cultura jurisdicional.

Desse modo, dentre as diversas mudanças acarretadas pela implementação da nova gramática jurídica, destaca-se àquelas oriundas do cotidiano forense, precipuamente nos casos em que os processos eram iniciados por magistrados cujas funções eram cumuladas: garantia e julgamento. Não podendo mais julgar as ações penais em que tenham servido na fase preliminar, por força de impedimento legal, causa objetiva de nulidade da decisão, prevista no supracitado art. 3º-D do CPP.

Portanto, a grande importância desse instituto reside no objetivo de se preservar a imparcialidade dos magistrados durante toda a persecução penal, posto que o princípio da imparcialidade configura a própria essência de um processo penal democrático, sendo, por essa razão, um *“princípio supremo do processo e, como tal, imprescindível para o seu normal desenvolvimento e obtenção do reparto judicial justo”*, como bem pontuou Aury Lopes Jr³².

Ora, se o princípio da imparcialidade funciona como base para a estruturação e andamento do processo, é notório que aquele deve ser defendido e efetivado. Assim, de nada adianta a Carta Magna prever a imparcialidade jurisdicional como princípio basilar e supremo se, na prática, há uma grande proximidade entre as funções de investigar e julgar. Como bem preceitua Aury Lopes Jr.³³ *“não podemos ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdadeiras por ele”*.

Nada obstante e, em que pese toda força constitucional do juiz de garantias, o ministro Dias Toffoli, então presidente do STF, prorrogou a implementação do Juiz das Garantias por 180 (cento e oitenta) dias, sob o argumento de que a sua implementação demandaria organização e deveria ser feita de forma consciente, respeitando-se a autonomia e as especificidades de cada tribunal³⁴.

Contudo, menos de uma semana depois, o ministro Luiz Fux, então vice-presidente do STF e relator prevento para o julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300

³² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 89.

³³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 190.

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Distrito Federal. Brasília, 2020.

e 6.305 que foram ajuizadas para questionar o instituto, revogou a decisão acima mencionada e decidiu suspender, por tempo indeterminado, a implementação do juiz das garantias até que a decisão fosse referendada no Plenário da Corte, afirmando que *"a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país"*³⁵.

O ministro referido entende que a problemática predominante que circula em torno do tema é o fato de que a medida causa uma alteração aos serviços do judiciário que, para ele, *"enseja completa reorganização da justiça criminal do país"*³⁶.

Ademais, ainda no bojo das citadas ADI's, o ministro Dias Toffoli concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, para esclarecer que a nova sistemática implementada não se aplicaria aos processos de competência originária dos Tribunais; aos processos no âmbito do Tribunal do Júri; na Justiça Militar e Eleitoral, bem como não se aplicaria aos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher.

É notório que a implementação de uma nova lei processual que altera diversas normas de organização judiciária necessite de um prazo de *vacatio legis* considerável, ao passo que, tal instituto, apesar de fundamental para a concretização do sistema acusatório, esbarra em diversos obstáculos concretos³⁷. Nesse sentido, a notável ausência de estrutura do Poder Judiciário e a falta de previsão orçamentária, por exemplo, são empecilhos a sua implementação imediata, na visão dos ministros.

Nesse mesmo viés, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) demonstrou preocupação no que tange à implementação de tal instituto, sobretudo em razão dos supostos custos decorrentes da sua operacionalização, razão pela qual expediu a seguinte nota: *"a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade*

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Distrito Federal. Brasília, 2020. p. 19.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Distrito Federal. Brasília, 2020. p. 03.

³⁷ Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou um grupo de trabalho para averiguar como a nova atribuição seria implantada em toda a justiça criminal do país, assim, o responsável por coordenar tal demanda foi o corregedor-nacional de justiça e ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins. PONTES, Felipe. CNJ propõe regionalização e rodízio para juiz de garantias.

Agência Brasil, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/cnj-propoe-regionalizacao-e-rodizio-para-juiz-de-garantias>. Acesso em: 25 fev. 2022.

que representa a Magistratura estadual, federal, trabalhista e militar em âmbito nacional, externa sua irresignação à sanção do instituto “juiz de garantias”, previsto no PL 6.341/2019”³⁸.

Esclarecido isso, percebe-se que, embora o seu texto tenha sido aprovado, a implementação do instituto do juiz de garantias ainda é muito criticada, seja em razão do possível aumento de despesas, seja em razão de ideologias políticas que são colocadas à frente da necessidade de efetivação de um sistema acusatório real. Portanto, é de suma importância trazer à tona a eficiência de tal instituto a nível internacional, de modo a comprovar que o juiz de garantias é um verdadeiro avanço, o qual consolida a cultura da imparcialidade.

Pois bem, muitos são os países que adotam tal instituto, de modo a reconhecer a separação entre os órgãos jurisdicionais de controle da investigação preliminar e de julgamento do processo penal propriamente dito com vistas à máxima imparcialidade jurisdicional possível. Como bem assinala Leonardo Machado³⁹:

Cite-se, apenas a título de exemplo, a legislação chilena, que dispõe expressamente a respeito do chamado “juez de garantía” em contraposição ao “miembro del tribunal de juicio oral”. Similitudes, ainda, podem ser encontradas nos ordenamentos italiano (“giudice per le indagini preliminari”) e português (“juiz da instrução”).

Nesse sentido, embora cada país tenha suas particularidades quanto aos procedimentos do supracitado instituto, é bem verdade que tanto grandes potências internacionais, quanto países subdesenvolvidos adotaram a separação de juízes para a investigação e para a instrução processual. Assim, tanto países mais desenvolvidos, como Portugal, Itália, Alemanha e França quanto países de menor desenvolvimento, como Chile e Colômbia, adotaram essa cisão, todos com o escopo de garantir o devido processo legal e assegurar, como função principal, os direitos das partes no processo⁴⁰.

³⁸ ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Ao grupo de trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os impactos da Lei nº 13.964/2019. **AMB**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-integra-manifestacao-amb.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.

³⁹ MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: 21 fev. 2022.

⁴⁰ LIMA, Walter Alves. A figura do juiz das garantias no contexto internacional e nacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6775, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95989>. Acesso em: 21 fev. 2022.

A título de exemplo, o Código de Processo Penal de Portugal traz em seu bojo a figura do “juiz de instrução”, o qual atua controlando a legalidade da investigação e sem interferir na produção de provas, estando, também, impedido de julgar a ação penal. Do modo semelhante, a Itália adotou a figura do *giudice per le indagini preliminari*, o qual atua na fase de investigação, ficando, em regra, impossibilitado de atuar durante a fase processual⁴¹.

Até mesmo o Código Napoleônico de 1808⁴² já instituía a separação das funções de acusação, instrução e julgamento como uma forma de garantir a imparcialidade dos atores.

Desse modo, cabe ao Brasil seguir a comunidade internacional no processo de afirmação e primazia do sistema acusatório, a partir da efetivação da imparcialidade jurisdicional por meio do juiz de garantias.

Nada obstante, muitos magistrados criticam essa novidade jurídica por acreditarem se tratar de um verdadeiro desrespeito a figura do juiz, acreditando que se trata de uma suspeita sobre a ética judicial, se revelando como um movimento do legislador contra juízes que supostamente combatem a corrupção.

Ora, *data venia*, tais argumentos dizem mais sobre o perfil do juiz que se antagoniza ao juízo de garantias do que comprova algo contra o instituto, como, de forma extremamente acertada, pontuou o desembargador Ney Bello⁴³:

É papável a compreensão de que o juiz de garantias reduz a auto consideração de si próprio que parte dos magistrados possui! Mitiga o juiz herói, opera a redução do juiz imbuído de complexo Marvel, e admite a compreensão de que o magistrado - que se vê perfeito e indefectível — pode ser parcial, como todo ser humano, e, portanto, não deve atuar na coleta de provas pré processuais e, ao mesmo tempo, atuar na decisão do caso.

É nesse contexto fático que reside a necessidade de implementação do juízo de garantias como um mecanismo de ruptura com essa reprovável cultura de pré-condenação, rompendo com o modelo padrão que se tinha antes, para dar lugar a figura de um juiz imparcial, que trata as partes processuais em igualdade de

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 126.

⁴² ANGELO, Thiago; CREPALDI, Thiago. Com o juiz das garantias, Brasil se aproxima dos países mais desenvolvidos. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/entrevista-paulo-fontes-desembargador-trf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

⁴³ BELLO, Ney. Juiz das Garantias: *de te fabula narratur*. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/crime-castigo-juiz-garantias-te-fabula-narratur>. Acesso em: 13 mar. 2022.

condições, de modo a respeitar o princípio da paridade de armas.

4 DELIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE GARANTIAS: UMA AFIRMAÇÃO DE IMPARCIALIDADE

Preliminarmente, é importante destacar que competência é o conjunto de limites atribuídos aos órgãos do poder judiciário, de modo que estes só poderão exercer legitimamente a sua função jurisdicional, dentro dessas limitações previstas. Assim, na dicção de Renato Brasileiro⁴⁴ *“competência se compreende como a medida e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá aplicar o direito objetivo ao caso concreto”*.

Desse modo, a necessidade da repartição de competências surge do fato de que se torna impossível para um único juiz versar acerca de todas as matérias que lhe são apresentadas, bem como da exigência de que as demandas devam ser analisadas pelos órgãos jurisdicionais adequados. Por essas razões, se faz necessário o estabelecimento de uma delimitação prévia segundo os critérios legais de especialização da justiça e os limites estabelecidos no texto constitucional.

Nesse viés a Constituição Federal de 88 dispôs acerca da repartição de competências no âmbito dos órgãos jurisdicionais, visando operacionalizar a administração da Justiça e tornar a sua atuação mais eficiente frente à grande massa de lides existentes. Desde logo, portanto, é possível constatar que essa repartição de competências proposta pela CF/88 está sob a proteção da cláusula assecuratória de que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*⁴⁵.

Nesse mesmo sentido, o professor e doutrinador Eugênio Pacceli⁴⁶ assevera, ainda, que a *“distribuição da jurisdição a diferentes órgãos do Poder Público obedece as regras específicas de racionalização da respectiva função pública, voltadas à necessária otimização da aludida atividade”*. Desse modo, é notória a importância de se delimitar os campos de atuação dos magistrados para que a atividade jurisdicional consiga alcançar o seu fim, qual seja, a concretização da justiça.

⁴⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 413.

⁴⁵ Art. 5º, LIII, CF.

⁴⁶ PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 264.

Para além disso, um juiz não pode simplesmente ultrapassar os limites legais impostos e ir além da sua competência, pois é ela quem limita seu poder judicante, eis que não pode escolher causas e pessoas para julgar, é a lei que delimita seu agir. Se assim o fosse, não haveria um ideal de justiça, pois o órgão julgador optaria por quais causas julgar, de modo a ferir totalmente a proibidade do processo penal.

Nesse contexto, a inovação legal do juízo de garantias também se apresenta delimitando competências como forma de assegurar o objetivo maior de qualquer processo: o provimento jurisdicional isento e justo.

O acrescido artigo 3º-B⁴⁷ do CPP estabelece expressamente a competência do novo instituto, atribuindo ao juiz de garantias duas funções: a) o controle da legalidade da investigação criminal, b) a salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Em apertada síntese, como definiu Renato Brasileiro⁴⁸, no que se refere ao controle da legalidade, este é feito a partir do momento em que o juiz teve conhecimento da instauração de qualquer investigação preliminar, podendo, nesse caso trancar o inquérito quando não houver fundamento para o seu prosseguimento, ou deliberar sobre o recebimento ou não da inicial acusatória. Quanto a salvaguarda dos direitos individuais, caberá ao juiz de garantias decidir acerca das matérias abarcadas pela cláusula de reserva de jurisdição, como, por exemplo, interceptações telefônicas, busca e apreensão, dentre outras.

Nesse sentido, o juiz de garantias se apresenta como um garantidor do princípio da imparcialidade e dos direitos fundamentais na fase investigativa, cuja competência se encerra no momento em que o recebe a denúncia ou queixa. Após isso, deixará de atuar no processo, no qual será dado andamento pelo outro magistrado, responsável por atuar durante a instrução do processo, e assim se dará a repartição de competência entre eles.

É que essa divisão se mostra essencial para que seja possível a implementação do juiz de garantias, para que não haja um conflito aparente de competências entre o juiz responsável pela investigação e o responsável pelo processo.

⁴⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de fevereiro de 1941. Penal. Brasília. 1941.

⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 132.

Outrossim, como dito alhures, o art. 3º-B do CPP contempla um rol exemplificativo de matérias que estão sujeitas à competência do juiz de garantias, tais como: receber o auto de prisão em flagrante para controle de legalidade da prisão; zelar pela observância dos direitos do preso; decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar; decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas; prorrogar o prazo de duração do inquérito; decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, dentre outras atribuições elencadas no rol e no *caput* do artigo⁴⁹.

Assim, é possível concluir que o juízo de garantias atuará em consonância com a tutela de inviolabilidades pessoais, isto é, assegurará os interesses individuais dos investigados, que, por tantas vezes, já foram abertamente violados. Assim, o juízo de garantias supera a ideia de que o inquérito policial é um mero procedimento administrativo conduzido pela autoridade policial, mas reforça a necessidade de, ainda na investigação, assegurar a observância das garantias processuais.

É nesse ponto que reside a importância da repartição de competências como meio de afirmação da imparcialidade jurisdicional, através do juízo de garantias, posto que este gera uma redefinição dos sujeitos processuais, de modo a afirmar que as partes e os órgãos jurisdicionais precisam atuar dentro dos limites de suas responsabilidades, não podendo ultrapassar tais barreiras, sob pena de comprometerem a utilidade da persecução penal.

Por tal razão Sara Ravena Camelo Coelho e Thiago Allisson Cardoso de Jesus, em sua obra, asseveraram que não basta conhecer o novo regramento, é necessário que tais mudanças sejam sentidas e também utilizadas em prol de um processamento criminal cuja finalidade é a de valorizar os papéis dos sujeitos do processo, de forma a se comprometer com os seus direitos e garantias fundamentais⁵⁰.

Outro ponto que merece destaque diz respeito a problemática envolvendo à aplicação imediata do juiz de garantias às investigações e aos processos em curso, uma vez que a não aplicação correta da nova sistemática pode provocar questionamentos quanto à garantia constitucional do juiz natural (art. 5º, inciso LIII,

⁴⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de fevereiro de 1941. Penal. Brasília. 1941.

⁵⁰ COELHO, Sara Ravena Camelo; JESUS, Thiago Allison Cardoso de. **O juízo de garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós-1988**. Curitiba: CRV, 2020. p. 39.

da Constituição Federal de 88). Sabe-se que é direito do investigado ser julgado por um órgão jurisdicional competente, sendo vedados tribunais de exceção.

Atento a tal problemática, o Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI nº 6.298, de modo a buscar uma regra de transição adequada, capaz de preservar a segurança jurídica e o princípio constitucional do juiz natural entendeu que “a incidência da nova lei processual é prospectiva, e não retroativa, não se aplicando, portanto, a atos já praticados”. Razão pela qual decidiu acerca da controvérsia da seguinte forma⁵¹:

No tocante às ações penais que já tiverem sido instauradas no momento em que os tribunais efetivamente implementarem o juiz das garantias (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias fixado por esta decisão), o início da eficácia da lei, ora protraído, não acarretará qualquer modificação do juízo competente. Quanto às investigações que já estiverem em andamento no momento da efetiva implementação do juiz das garantias (ou quando esgotado o prazo máximo de 180 dias), o juiz da investigação continuará a conduzir a investigação do caso específico. Portanto, não será necessário, a partir do início de eficácia da lei, designar novo juiz para oficiar como juiz de garantias na respectiva investigação. Neste caso, uma vez recebida a denúncia ou queixa e instaurada a ação penal, o processo será enviado ao juiz da instrução e do julgamento. Do mesmo modo, evita-se a necessidade de redistribuição de inúmeras investigações já em curso no país.

Dessa forma, depreende-se que as duas hipóteses de regras de transição apresentadas pelo ministro se coadunam ao disposto no art. 2º do CPP⁵² no que diz respeito à aplicação imediata da nova regra processual, a qual produzirá efeitos prospectivos, apenas. Assim, o juiz que já estava atuando no caso, é mantido (na fase em que se encontra) quando do início da eficácia da nova sistemática processual. Destarte, tais soluções respeitam o princípio do juiz natural e atendem as normas acerca da aplicação da lei processual no tempo, bem como conferem segurança jurídica.

Feitas tais considerações, ressalta-se, ainda, que a competência do juiz de garantias cessa com o recebimento da peça acusatória, assim, com a introdução de tal disposição no CPP, pode-se inferir que em todas as persecuções criminais, inobstante sua complexidade, haverá sempre a atuação do juiz de garantias. Isso porque, mesmo que durante a investigação não haja necessidade de intervenção do

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298**. Distrito Federal. Brasília, 2020. p. 38 e 39.

⁵² “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Poder Judiciário (ex: prisões cautelares), ainda assim o juiz de garantias atuará, mesmo que somente para receber a denúncia⁵³.

Outrossim, em razão da independência dos juízes que atuarão na persecução penal, salienta-se que o juiz da instrução não estará vinculado às decisões do juiz de garantias, ao passo que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares anteriormente deferidas, conforme se extrai do art. 3º-C, §2º do CPP. Dessa forma, através da análise dessa disposição, percebe-se a atenção que o legislador teve em tentar assegurar ao máximo a independência entre esses dois juízes, de modo a reafirmar a imparcialidade jurisdicional.

Ademais, sabe-se que existem no processo penal causas de suspeição e de impedimento do magistrado, ao passo que aquelas dizem respeito ao ânimo subjetivo do juiz, estas são circunstâncias objetivas, capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Portanto, infere-se que a Lei 13.964/2019 inseriu uma nova causa de impedimento, ao afirmar que o juiz que atuar na fase investigatória estará impedido de atuar no processo, havendo, pois, uma presunção absoluta de parcialidade.

A prevenção deixa de ser utilizada como critério de vinculação de competência do juiz que atuou na investigação, para que esse presida o conseqüente processo, passando a adotar o que a lei considerou uma causa de impedimento judicial.

Feitos tais apontamentos acerca das competências do juízo de garantias, depreende-se que a repartição daquela é essencial para se alcançar o ideal de imparcialidade que funcionará como base estruturante do tão citado sistema acusatório.

Todavia, é de clareza solar que a mera divisão das funções de julgar e acusar não caracteriza um verdadeiro sistema acusatório, uma vez que a imparcialidade do juiz não restará configurada enquanto este não for estranho as atividades de acusação investigativas. Assim, é preciso mais, é preciso que, na prática, o magistrado não tenha um contato prévio com a produção de provas, sob pena de se contaminar antes mesmo do início do processo, é nesse ponto que reside a

⁵³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 158.

importância de se atribuir competências para delimitar sua atuação.

Nesse sentido, pontua o desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Paulo Gustavo Guedes Fontes⁵⁴:

Quando um juiz quebra sigilo, decreta prisão, está dizendo que são fortes os indícios de que há um crime, de que há autoria. E existe uma tendência humana de se apegar ao que fizemos e decidimos. É muito difícil que o ser humano volte atrás. Quando você separa as funções, ganha em objetividade.

De fato, não adianta a existência de uma separação abstrata, isto é, na forma da lei, se na prática o juiz preventivo para o impulso oficial de um determinado processo, atua tanto na fase preliminar de investigação, quanto no processo penal propriamente dito.

Ora, sabe-se que na fase investigativa sequer existe uma acusação formal, ou até mesmo a existência de contraditório e ampla defesa, o que há é um procedimento administrativo cujo escopo é o de apurar a materialidade e a autoria de um delito.

Nesse sentido, não há que se falar em processo, mas sim em mera fase investigativa, portanto, o juiz que atua nessa fase, exerce uma atividade que se poderia definir como jurisdicional-investigativa, razão pela qual pode iniciar a fase processual já contaminado.

Sim. Como o inquérito policial é um procedimento que objetiva a colheita de elementos informativos capazes de formar a *opinio delicti* do representante do Ministério Público para a oferta da denúncia, a participação judicial neste momento adquire um caráter misto, eis que decide sobre a prática de atos de investigação.

É nessa perspectiva que pode vir o juiz a iniciar a fase processual já contaminado pela colheita de provas durante o inquérito policial, uma vez que teve contato direto com a decretação de prisões cautelares, quebras de sigilo, buscas e apreensões, dentre outras possibilidades de procedimentos investigativos existentes nessa fase.

Nesse contexto, referida atuação nessa fase pré-processual é absolutamente incompatível com o sistema acusatório, ao passo que esse mesmo Juiz(a) que autoriza a coleta de provas contra o investigado(a), decidirá futuramente acerca da

⁵⁴ ANGELO, Thiago; CREPALDI, Thiago. Com o juiz das garantias, Brasil se aproxima dos países mais desenvolvidos. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/entrevista-paulo-fontes-desembargador-trf>. Acesso em: 22 fev. 2022.

sua condenação, sendo provável sua inclinação para acusação.

Por tais razões aqui expostas, a atuação do magistrado na fase de investigação preliminar é carregada de críticas, pois fere a idealização do sistema acusatório adotado pela CF/88, uma vez que este é pautado na imparcialidade do juiz, e como restou demonstrado acima, tal imparcialidade é afetada, a partir do momento em que o magistrado passa a atuar além da sua função julgadora, na fase pré-processual de investigação.

Assim, como acertadamente pontuou Ney Bello, desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁵⁵:

O juiz de garantias demonstra a falácia do juiz combatente e reforça o perfil do juiz que não é sócio da acusação, não é parceiro do Ministério Público e não desequilibra a relação processual. Realmente, a introdução do juízo de garantias relaciona-se com o juiz parcial, imbuído do dever do combate e não da aplicação da lei.

O juiz de garantias é um verdadeiro avanço no que tange a concretização do sistema acusatório, uma vez que, inegavelmente, a estrutura processual penal brasileira, antes do advento da Lei 13.964/1029, ao permitir a atuação do magistrado em toda a persecução penal, abria espaço para a incidência, ainda que camuflada, de um sistema inquisitorial.

Outrossim, superado isso, urge salientar que uma das principais críticas dos opositores à figura do juízo de garantias, reside na sua notória dificuldade de implantação, é tão verdade que, em razão disso o STF, como dito alhures, suspendeu por tempo indeterminado a eficácia do juiz de garantias, para se debater melhor acerca da sua implementação.

Nesse sentido, no dia 23 de junho de 2020, o CNJ apresentou sua proposta para a implantação do juiz de garantias, a qual preconiza a possibilidade de rodízio entre juízes, regionalização de comarcas e implantação de sistemas eletrônicos, mas, ao mesmo tempo, pugna pela autonomia dos tribunais para decidirem como se organizar⁵⁶.

Assim, em comarcas menores, em que haja tão somente a atuação de um

⁵⁵ BELLO, Ney. Juiz das Garantias: *de te fabula narratur*. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/crime-castigo-juiz-garantias-te-fabula-narratur>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁵⁶ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro**. Distrito Federal, Brasília. Junho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

único juiz, a implementação do juiz de garantias poderia se dar através de um sistema de rodízio por região, de modo que o juiz de garantias de uma cidade possa analisar os processos de outros municípios. Em contrapartida, em comarcas maiores, poderia haver a criação de órgãos especializados, os quais concentrariam todas as atribuições da nova função, podendo se chamar, inclusive, de Vara das Garantias ou Núcleo Central das Garantias.

Corroboram igualmente, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, os quais buscaram alternativas para implantação do juiz de garantias, de modo a asseverarem que o sistema de rodízio não irá ferir as garantias constitucionais de inamovibilidade, ao passo que, hodiernamente, se adotam os sistemas de processos eletrônicos e audiências online, não sendo necessário o juiz se deslocar de uma comarca a outra no sistema de rodízio. Assim, os autores pontuaram de forma bastante acertada⁵⁷:

Com o processo (e inquérito) eletrônicos, não interessa mais o lugar, o “onde”, mas apenas o “quando”, isto é, estar na mesma temporalidade. Ora sabemos todos nós desse novo referencial, basta ver que trabalhamos o tempo todo no virtual, com várias pessoas em tempo real e o que menos importa é “onde” se está. Eis um “novo” paradigma que na verdade já integrou nosso cotidiano há décadas.

Outrossim, ressalta-se que o supracitado instituto pode vir a ser implementado sem o aumento de despesa orçamentária, ou acúmulo de trabalho aos magistrados, uma vez que tal impasse pode ser sanado com a reordenação de competências entre as unidades judiciárias brasileiras, a cargo da organização judiciária de cada estado ou seção judiciária, sem necessariamente criar um novo cargo de “juiz de garantias” através de concurso público.

Assim, até mesmo nas comarcas em que atue tão somente um juiz, não acarretaria aumento de despesa ou trabalho, pois como ponderou Carlos Alberto Garcete⁵⁸ “*basta a organização judiciária disciplinar a ordem de competência entre comarcas circunvizinhas por meio de acessos remotos e videoconferências, cujas tecnológicas estão presentes em todo território brasileiro*”.

Diante disso, é notório que aqueles que se opõem à figura do juiz de garantias,

⁵⁷ LOPES JÚNIOR, Aury. ROSA, Alexandre Morais da. Entenda o impacto do juiz das garantias no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 25 fev. 2022.

⁵⁸ GARCETE, Carlos Alberto. Criação do juiz de garantias não aumenta despesas nem carga de trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/carlos-garcete-criacao-juiz-garantias-nao-aumenta-despesas>. Acesso em: 18 mar. 2022.

ou permitem que suas crenças e ideologias políticas se sobressaiam ante à paridade processual, ou possuem uma mentalidade inquisitória. Isso porque os argumentos pautados em supostas carências estruturais não podem subverter os valores constitucionais na implementação de uma lei.

Quiçá, na realidade, a discordância sobre o juízo de garantias não diz respeito à ausência de recursos, mas sim ao interesse de algumas pessoas. Tais argumentos parecem falar mais sobre o perfil do magistrado que contesta o juiz de garantias, do que sobre o instituto, é como se olhar no espelho e ver sua hipocrisia refletindo, como bem pontuou Ney Bello⁵⁹ em sua obra “*De te fabula narratur*”, “*é de ti que a fábula narra!*”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o juízo de garantias, enquanto garantidor dos direitos individuais e do controle da legalidade da investigação preliminar, é um verdadeiro mecanismo de combate à parcialidade jurisdicional e aos abusos e arbitrariedades durante toda a persecução penal, sendo um instituto de suma importância para a consolidação do sistema acusatório no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao longo do presente trabalho foi elaborada, progressivamente, uma construção conceitual e argumentativa para se chegar à finalidade central desse artigo: tratar acerca da relevância do juízo de garantias enquanto meio para a concretização da imparcialidade jurisdicional, fundamento maior do sistema acusatório.

Para tanto, foi imprescindível evidenciar, preliminarmente, o conceito e a importância do sistema acusatório em detrimento do sistema inquisitorial, de modo a se compreender suas principais divergências, e o porquê do primeiro instituto ser o mais adequado para a garantia dos direitos das partes e da imparcialidade jurisdicional. Enquanto que o sistema inquisitorial, por sua vez, não atenderia a necessidade de paridade das partes e da neutralidade do juízo, enquanto órgão julgador. Assim, nesse primeiro momento, se concluiu que a imparcialidade

⁵⁹ BELLO, Ney. Juiz das Garantias: *de te fabula narratur*. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/crime-castigo-juiz-garantias-te-fabula-narratur>. Acesso em: 13 mar. 2022.

jurisdicional funciona como um instrumento estruturante do próprio sistema acusatório.

Em sequência, se tratou acerca do instituto do juízo de garantias propriamente dito e como sua implementação acarreta uma mudança de paradigmas no processo penal brasileiro. Dessa forma, aqui se apresentou as peculiaridades, os conceitos e as consequências de tal instituto, de modo a fazer o leitor compreender sua importância e o seu longo processo de instituição no Brasil, uma vez que foi trazido à tona a outra tentativa falha de implementação do instituto no Brasil, bem como sua aplicação nos demais países. Nesse sentido, versou-se sobre como o juiz de garantias muda a estrutura da persecução criminal, ao passo que traz uma nova causa de impedimento para o processo penal.

No último capítulo se explanou como a repartição e a delimitação de competências funcionam como uma forma de implementar o instituto, ao passo que possibilita uma divisão de atribuições entre os dois juízes: o responsável pela investigação preliminar e o responsável pelo julgamento e condução do processo penal.

Nesse ponto, se destacou as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, bem como se argumentou no sentido de que o juízo de garantias pode ser implementado sem violação à garantia da inamovibilidade dos juízes, sem o aumento de despesas orçamentárias e sem o aumento de trabalho para os magistrados, através da adoção de um rodízio entre os juízes e também por meio da utilização assídua dos sistemas de processos eletrônicos e audiências online. Assim, aqui, se trouxe soluções para a problemática envolvendo a dificuldade de implementação do novo instituto.

Postos os mais relevantes conceitos, a resolução da controvérsia que paira em torno do tema proposto foi sanada ao longo do trabalho, o qual apresentou doutrinas, entendimentos e jurisprudências em sentidos contrários, capazes de gerar um embate de ideias sobre o tema, de modo a se alcançar a conclusão almejada: a apresentação de alternativas para as problemáticas apontadas por muitos em torno da dificuldade de implantação do juiz de garantias, bem como o entendimento de que o juízo de garantias pode ser uma forte ferramenta para a consolidação do sistema acusatório e para a consequente imparcialidade jurisdicional.

Portanto, diante de todo o exposto, finaliza-se o estudo sobre todas as principais circunstâncias que giram em torno do juízo de garantias reconhecendo sua relação direta com a imparcialidade do órgão julgador, através dos variados

doutrinadores trazidos para esse trabalho, refutando o discurso de que o novo instituto vai de encontro à realidade brasileira.

Assim, através da mudança de paradigmas ocasionada pelo juízo de garantias, acredita esta autora que haverá sim uma consolidação da imparcialidade no processo penal brasileiro, de modo a viabilizar seu real garantismo e sua compatibilidade com as bases democráticas asseguradas pelo texto constitucional.

REFERÊNCIAS

- ANGELO, Thiago; CREPALDI, Thiago. Com o juiz das garantias, Brasil se aproxima dos países mais desenvolvidos. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/entrevista-paulo-fontes-desembargador-trf>>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- ARAS, Vladimir. Prós e contras do juiz de garantias. **Jota**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias-14022020>>. Acesso em: 27 de mar. 2022.
- ARAÚJO, Aline Karolina da Silva Araújo *et al.* **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da UERN**. Mossoró: Edições UERN, 2020.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Ao grupo de trabalho, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a analisar os impactos da Lei nº 13.964/2019. **AMB**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/clique-aqui-ler-integra-manifestacao-amb.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2021.
- BELLO, Ney. Juiz das Garantias: *de te fabula narratur*. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-19/crime-castigo-juiz-garantias-te-fabula-narratur>>. Acesso em: 13 mar. 2022.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 23 mar. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.690, de 09 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<https://bityli.com/FaAGW>>. Acesso em: 24 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,

1o%20Os%20arts>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.045 de 22 de dezembro de 2010. Código de Processo penal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 6.298. DF 0035984-92.2019.1.00.0000. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 27 de dezembro de 2019. JusBrasil, 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1287989620/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-6298-df-0035984-9220191000000>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. A implantação do juiz das garantias no poder judiciário brasileiro. Distrito Federal, Brasília. Junho de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Estudo-GT-Juiz-das-Garantias-1.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

COELHO, Sara Ravena Camelo; JESUS, Thiago Allisson Cardoso de. O juízo de garantias e o processamento criminal no contexto brasileiro pós-1988. Curitiba: Editora CRV, 2020.

FESTINGER, Leon. Teoria da dissonância cognitiva. Tradução por Eduardo de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

GARCETE, Carlos Alberto. Criação do juiz de garantias não aumenta despesas nem carga de trabalho. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-17/carlos-garcete-criacao-juiz-garantias-nao-aumenta-despesas>>. Acesso em: 18 mar 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Walter Alves. A figura do juiz das garantias no contexto internacional e nacional. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6775, 18 jan. 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95989>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. ROSA, Alexandre Morais da. Entenda o impacto do juiz das garantias no processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. **Revista Consulto Jurídico**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Juiz das garantias: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

NERES, Rogério. Razões que justificam o juiz de garantias: Lei 13.964/2019. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <encurtador.com.br/cpvM3>. Acesso em: 16 fev. 2022.

NICOLITT, André. Projeto substitutivo de um novo Código de Processo Penal: O necessário olhar interseccional. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <encurtador.com.br/ehiGN>. Acesso em: 12 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACCELI, Eugênio. **Curso de Processo penal**. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

PONTES, Felipe. CNJ propõe regionalização e rodízio para juiz de garantias. **Agência Brasil**, 24 de junho de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/cnj-propoe-regionalizacao-e-rodizio-para-juiz-de-garantias>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

PRUDENTE, Neemias. Principais mudanças (e polêmicas): projeto de novo Código de Processo Penal. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <encurtador.com.br/hxBEQ>. Acesso em: 28 fev. 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Martina Pimentel. Os sistemas processuais penais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3833, 29 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26262>>. Acesso em: 26 mar. 2022.